# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# **LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Lei:	Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
	CAPÍTULO VIII DAS TAXAS E TARIFAS
fixado em	Art. 100. A execução de qualquer serviço de telecomunicações, por meio de autorização ou permissão, está sujeita ao pagamento de taxas cujo valor será lei. (Expressão "cujo valor será fixado em lei" vetada pelo Presidente da e mantida pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962)
	Art. 101. Os critérios para determinação da tarifa dos serviços de cações, excluídas as referentes à Radiodifusão, serão fixados pelo Conselho e Telecomunicações de modo a permitirem:  a) cobertura das despesas de custeio; b) justa remuneração do capital;
_	c) melhoramentos e expansão dos serviços (Constituição, art. 151, parágrafo § 1º As tarifas dos serviços internacionais obedecerão aos mesmos princípios o, observando-se o que estiver ou vier a ser estabelecido em acordos e convenções a il esteja obrigado.
-	§ 2º Nenhuma tarifa entrará em vigor sem prévia aprovação pelo Conselho e Telecomunicações.

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### PORTARIA Nº 231, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece regras para a autorização de alteração de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus ancilares que resultem em alteração da classe e grupo de enquadramento.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988, e considerando o que consta no § 2º do art. 11 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações, resolve:

Art. 1º As solicitações das concessionárias, permissionárias ou autorizadas relativas à alteração de características técnicas de operação de suas emissoras de serviços de radiodifusão e ancilares que resultem em alteração de classe serão analisadas na forma desta Portaria.

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º Para efeitos desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:
- I Classe: a classe de uma emissora é definida de acordo com a maior distância do Contorno Protegido do serviço, estimada com base em um conjunto de parâmetros que influenciam o alcance do sinal irradiado pela sua estação transmissora e a intensidade de campo elétrico mínima para a recepção do serviço;
- II Contorno Protegido: é o lugar geométrico dos pontos onde o valor de intensidade de campo é aquele tomado como referência de sinal desejado e para o qual é assegurada a relação mínima, definida pela razão entre sinal desejado e sinal interferente, estipulada para o serviço;
- III Preço Mínimo: valor mínimo da outorga de serviço de radiodifusão para o município ou municípios cobertos pelo Contorno Protegido, estabelecido com base na Classe da emissora;
- IV Promoção de Classe: é a ampliação do alcance do Contorno Protegido, mediante o aumento da área coberta, que resulta em alteração de Classe;
- V- Diferença de Preços Mínimos: valor a ser pago pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão em virtude da Promoção de Classe, tendo por base a diferença entre os preços mínimos estipulados pelo Ministério das Comunicações para cada grupo de enquadramento.